

1. Proposta de Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações

Esta Proposta de Lei, a submeter à aprovação da Assembleia da República, destina-se a transpor para a ordem jurídica interna uma directiva comunitária relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas, tendo em vista estabelecer meios eficazes de combate à criminalidade e ao terrorismo.

Com esta Proposta de Lei visa-se estabelecer a obrigação de os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações conservarem, durante um ano, dados de tráfego e dados de localização relativos a essa comunicações, bem como dados conexos necessários para identificar o assinante ou utilizador.

A conservação destes dados tem por finalidade a investigação, detecção e repressão criminal de crimes graves, estando expressamente vedada a utilização destes dados para outros fins que não os referidos. Os crimes graves relativamente aos quais se estabelece a obrigação de conservar estes dados de tráfego e de localização são os que hoje, nos termos da lei de processo penal, admitem a interceptação e gravação do conteúdo de comunicações.

Nesta Proposta de Lei não está em causa a conservação de dados relativos ao conteúdo de comunicações. A obrigação de conservação de dados que agora se submete à Assembleia da República visa apenas os dados de tráfego e de localização, ou seja, os dados necessários para, por exemplo, encontrar a fonte de uma comunicação, a data, a hora e sua duração ou a localização do equipamento de comunicação móvel utilizado.

Dada a especial sensibilidade dos dados em causa e a necessária preservação da reserva da intimidade da vida privada, foram tomadas especiais medidas de precaução relativamente ao acesso e confidencialidade dos dados em questão.

Assim, o acesso a este tipo de dados apenas pode ser solicitado pelo Ministério Público e por determinadas autoridades de polícia criminal, estando sempre dependente de decisão do juiz, devendo o acesso ser limitado em termos de adequação, necessidade e proporcionalidade face ao caso concreto.

No mesmo sentido, por forma a assegurar o devido tratamento de uma matéria sensível, as pessoas que desempenhem tarefas associadas com o cumprimento das obrigações previstas no presente diploma devem estar especialmente autorizadas e registadas junto da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd).

O período de conservação dos dados é de um ano e não de dois, não se adoptando o prazo máximo de conservação permitido pela Directiva que agora se transpõe, em linha com as opções de outros Estados Membros da União Europeia.

Finalmente, é estabelecido um regime sancionatório para as violações da presente Proposta de Lei cuja fiscalização é cometida a uma entidade competente - a CNPD -, sem prejuízo da responsabilidade criminal que caiba apurar.